



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1080 DA COMISSÃO**

**de 2 de junho de 2025**

**que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/1659 no que diz respeito aos prazos da aplicação dos requisitos equivalentes para a introdução na União de frutos de *Citrus sinensis* Pers. originários de Israel, tendo em conta os riscos colocados pela *Thaumatotibia leucotreta***

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 44.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1659 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece os requisitos para a introdução no território da União de frutos de *Citrus sinensis* Pers. originários de Israel («frutos especificados») que são considerados equivalentes aos estabelecidos no anexo VII, ponto 62.1, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1659 caduca em 31 de maio de 2025.
- (3) Desde a aplicação desse Regulamento de Execução, não houve notificações de incumprimentos devido à presença de *Thaumatotibia leucotreta* (Meyrick) («praga especificada») nos frutos especificados.
- (4) Além disso, entre 18 e 30 de janeiro de 2023, os serviços da Comissão realizaram uma auditoria em Israel a fim de avaliar o sistema de controlos oficiais para a exportação na União de determinados vegetais e produtos vegetais, incluindo os frutos especificados. A auditoria constatou que foram estabelecidos e aplicados procedimentos para o controlo oficial da praga especificada nos frutos especificados, que os controlos oficiais são aplicados em conformidade com a legislação da União e que a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) de Israel e as instalações de produção e transformação dispõem de pessoal e infraestruturas suficientes para retificar as deficiências e aplicar integralmente os requisitos da União. Além disso, a recomendação da auditoria relativa aos controlos nos sítios de produção dos frutos especificados foi satisfatoriamente tida em conta pela ONPF.
- (5) Consequentemente, é conveniente que o Regulamento de Execução (UE) 2022/1659 continue a ser aplicável sem uma limitação temporal específica.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1659 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj>.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2022/1659 da Comissão, de 27 de setembro de 2022, relativo a requisitos equivalentes para a introdução na União de frutos de *Citrus sinensis* Pers. originários de Israel, tendo em conta os riscos colocados pela *Thaumatotibia leucotreta* (JO L 250 de 28.9.2022, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2022/1659/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1659/oj)).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2019/2072/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj)).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/1659**

No Regulamento de Execução (UE) 2022/1659, o artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.».

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de junho de 2025.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN